

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Dos Srs. Luciano Zica e Luiz Alberto)

Dispõe sobre o regime de substituição tributária do imposto dos Estados sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre operações com gasolina, diesel, querosene de aviação e gás liqüefeito de petróleo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte artigo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

“Art. 26-A A base de cálculo do imposto incidente sobre operações com gasolina, diesel, querosene de aviação e gás liqüefeito de petróleo, sujeitas ao regime de substituição tributária, será fixada mensalmente pelo órgão regulador federal, a partir das informações relativas às margens de valor agregado.

Parágrafo único. Na apuração da margem de valor agregado de que trata o *caput* será utilizado o preço médio ponderado ao consumidor final do combustível, com ICMS incluso, praticado em cada unidade da federação no mês imediatamente anterior ao da referida apuração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O anúncio da redução dos preços da gasolina da ordem de 25% feito pelo Presidente da República quando da aprovação da PEC 277, poderia ter ocorrido se houvesse a devida fiscalização e o cumprimento de todo o teor da proposição aprovada.

A Emenda Constitucional, resultado da aprovação da PEC 277 dos combustíveis, dispõe sobre o estabelecimento da alíquota única do ICMS em todo o País. Entretanto, hoje, apesar da determinação constitucional, cada estado estabelece sua alíquota.

Como os combustíveis não são tabelados, cada Estado define a seu critério o valor de referência sobre o qual incide a cobrança do ICMS, embora exista um convênio do CONFAZ, de nº 139/01, que estabelece um levantamento, feito pelos próprios Estados, da média de preços realizados ao consumidor até o dia 20 de cada mês. Esse seria o valor sobre o qual incidiria o ICMS.

Tal tratamento cria uma brutal distorção tributária e provoca prejuízo ao consumidor, senão vejamos: no Estado de São Paulo os preços ao consumidor da gasolina estão na casa de R\$ 1,44 (médio) e o ICMS é recolhido sobre R\$ 1,84, levando assim a uma cobrança indevida de R\$ 0,10 por litro de gasolina.

Em função disso, os proprietários de postos de gasolina, principalmente as grandes redes, entram na Justiça contra o Estado, exigindo ressarcimento do valor cobrado indevidamente e conseguem na Justiça esse valor, que é do consumidor, mas não volta para o mesmo. Ou seja, o consumidor paga um imposto indevido que acaba ficando com terceiros!!.

A proposição em tela vem no sentido de estabelecer a cobrança de ICMS sobre valores reais praticados dos referidos derivados de petróleo, garantindo um preço mais justo a ser pago pelo consumidor, além de diminuir as possibilidades de fraudes fiscais ou de qualidade de produtos.

Sala das Sessões, em

de 2002

Deputado Luciano Zica
PT/SP

Deputado Luiz Alberto
PT/BA